

PROJETO DE LEI Nº 3.037 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RAFAEL GUERRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre o exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências.

DESPACHO:
23/05/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 86, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 4/10/01 COO

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.037, DE 2000
(DO SR. RAFAEL GUERRA)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 86, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde é regulado pela presente lei.

Art. 2º O Agente Comunitário de Saúde desenvolve atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde por meio de ações educativas individuais e coletivas, nos domicílios e na comunidade, sob supervisão dos órgãos de saúde pública, em cada nível de governo.

Parágrafo único. É vedado ao Agente Comunitário de Saúde exercer as suas atividades em serviços ambulatoriais, hospitalares, laboratoriais ou em setores administrativos, mesmo que de unidades de atenção à saúde.

Art. 3º São requisitos para o exercício da atividade de Agente Comunitário de Saúde:

I – ter cursado pelo menos até a 8ª série do ensino fundamental;

II – ter concluído curso específico em ações de saúde comunitária, na forma da legislação em vigor;



III – residir na área onde exercerá suas atividades, há pelo menos 02 (dois) anos, salvo em casos de combate a endemias;

IV – ser maior de 18 (dezoito) anos e ter disponibilidade de tempo integral para exercer suas atividades;

V – ter espírito de liderança e de solidariedade.

§ 1º O profissional que comprovar, à data da publicação desta lei, o exercício continuado das atividades de Agente Comunitário de Saúde por, no mínimo, 02 (dois anos), estará liberado da comprovação do requisito estabelecido no inciso II deste artigo, desde que se submeta a cursos ou programas de formação e capacitação, no prazo de 02 (dois) após a publicação desta lei.

§ 2º Nas comunidades em que não existam condições de cumprir o requisito de escolaridade previsto no item I deste artigo, fica autorizado o exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde por pessoas alfabetizadas, cumpridos os demais requisitos exigidos.

Art. 4º São atribuições do Agente Comunitário de Saúde, dentre outras:

I – realização do diagnóstico demográfico e definição do perfil social, econômico e cultural da comunidade adstrita à sua área de atuação;

II – executar atividades de educação em saúde individual e coletiva, no âmbito da comunidade;

III – cadastrar as famílias; registrar, para controle das ações de saúde, nascimentos, óbitos, doenças de notificação compulsória e de vigilância epidemiológica;

IV – estimular a integração dos grupos e associações da comunidade com as instituições governamentais e não governamentais;

V – estimular a participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;

VI – promover ações de saneamento e melhoria do meio ambiente;



VII – orientar a comunidade quanto à educação sanitária, especialmente quanto à prevenção de doenças e acidentes;

VIII – acompanhar o cumprimento do calendário de vacinação;

IX – promover ações em geral de educação em saúde.

Art. 5º A duração diária do trabalho do Agente Comunitário de Saúde é de 08 (oito) horas e a semanal, de 40 (quarenta) horas, facultada a compensação de horários.

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá ser submetido a processo seletivo público e prestará seus serviços com vínculo direto ou indireto com o Poder Público local, sendo-lhe garantidos, se contratado pelo regime celetista, os direitos trabalhistas e previdenciários ou, se estatutário, os direitos previstos neste regime.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende fazer justiça aos milhares de Agentes Comunitários de Saúde que, hoje, contribuem para um melhor atendimento na área de saúde do País.

Não há como negar que, em países em desenvolvimento, as ações de saúde tornam-se mais eficazes se descentralizadas. Assim, é nesse novo direcionamento na administração da saúde que, cada vez mais, se destaca a ação dos Agentes Comunitários de Saúde, que se tornam um importante elo de ligação entre as instituições, os profissionais da área e as comunidades atendidas.



Não há como negar, que o Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS, criado pelo Ministério da Saúde, vem sendo bem sucedido. É crescente o número de municípios que, assumindo seu papel na estrutura do SUS, procuram inserir-se nesse novo padrão de atendimento na área da saúde e assistência sanitária.

Assim, além dos médicos, dos enfermeiros e dos auxiliares de enfermagem, nos programas de saúde descentralizada, é imprescindível a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde, como força de trabalho e como elemento de identificação sociocultural com a comunidade.

Por isso, a necessidade de se regulamentar o exercício dessa atividade, para que pessoas despreparadas não assumam, por quaisquer motivos, os lugares de profissionais tão indispensáveis para a melhoria no atendimento à saúde em nosso País.

No tocante à jornada de trabalho, nada mais justo que conceder a estes profissionais uma duração do trabalho semanal mais reduzida, como forma de garantir-lhes condições mais favoráveis para o eficiente desempenho de suas atividades laborais.

Assim, para que se faça justiça, peço aos ilustres Pares desta Casa o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2000.


Deputado RAFAEL GUERRA

00386500.138

Lote: 78
Caixa: 5
PL Nº 3037/2000
5

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	17/09/2009 16:38
Nome	
Ponto	3861